



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 109/2022

Salvador do Sul, 05 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Henrique Anselmo Kirch
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 021/2022.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 021/2022, que autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01(um) Professor de Língua Estrangeira - Inglês, em razão de excepcional interesse público.

Neste sentido, embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade da administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público ou seja trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculando a necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Em mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim a possibilidade jurídica do pedido.

Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

O professor atuará junto às Escolas Municipais de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola e Selma Wallauer, em substituição à professora Jéssica Maria Stockmanns que solicitou exoneração do cargo a contar 02 de maio de 2022.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 021 DE 05 DE MAIO DE 2021.

Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira – Inglês em razão de excepcional interesse público.

Art. 1º Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira - Inglês, em razão de excepcional interesse público, com carga horária de até 20 (vinte) horas semanais, por um período de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, em conformidade com a Lei Municipal nº 2490/2004 - Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único. O professor atuará junto às Escolas Municipais de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola e Selma Wallauer, em substituição à professora Jéssica Maria Stockmanns que solicitou exoneração do cargo a contar 02 de maio de 2022.

Art. 2º O contrato de que trata o artigo anterior será de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado o direito previsto na Lei Municipal nº 2490/2004 – Plano de Carreira do Magistério Público do Município.

Parágrafo Único. A remuneração do contratado será conforme o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, sendo este, proporcional a carga horária de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º O contrato, de que trata esta lei, será conduzido por processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, através de prova e/ou prova de títulos que comprove notória capacidade técnica, e certificação do profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 05 DE MAIO DE 2022.

CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 16/05/2022
POR Marco Aurélio Eckert

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

Henrique Kirch
PRESIDENTE

(Assinatura)
SECRETÁRIO

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



PROTOCOLADO
DATA 10/05/2022
HO. Clarice Klein
Firma da Câmara
AS PECAS
PREFEITURA



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Salvador do Sul, 10 de maio de 2022.

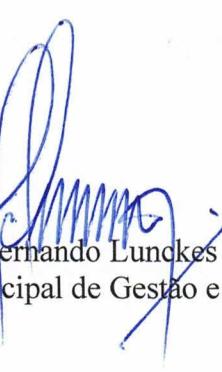
MEMORANDO INTERNO

DE: Secretário Municipal de Gestão e Finanças
PARA: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Projeto de Lei 021/2022 – Impacto Financeiro.

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa de impacto financeiro no Projeto de Lei 021/2022 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesas para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei de Orçamento nº 3572 de 21/12/2021 anteriormente aprovada, bem como na LDO.


José Fernando Lunckes
Secretário Municipal de Gestão e Finanças



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 16/2022

Salvador do Sul, 16 de maio de 2022.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 021, de 05 de maio de 2022 – Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira - Inglês, em razão de excepcional interesse público.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo autorizar a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira - Inglês, em razão de excepcional interesse público.

No ofício de encaminhamento (nº 109/2022), refere o Executivo que embora o texto constitucional preceitue o ingresso na Administração Pública através de concurso público, em seu art. 37, IX, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, determina como excepcionalidade, a possibilidade de a Administração contratar por tempo determinado para atender necessidade temporária e interesse público, ou seja, trata-se de exceção à regra do concurso público, previsto no inciso II do art. 37, vinculado à necessidade de excepcional interesse público. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Aduz o Executivo que também o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 1586 de 13 de abril de 1993, no inciso III do artigo 233 abre esta possibilidade, viabilizando assim, a possibilidade jurídica do Projeto de Lei.

Ademais, o Executivo justifica que o professor atuará junto Escolas Municipais de Ensino Fundamental Santo Inácio de Loyola e Selma Wallauer, em substituição à professora Jéssica Maria Stockmanns, que solicitou exoneração do cargo a contar de 02 de maio de 2022.

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 109/2022; e, de Memorando Interno encaminhado pelo Secretário Municipal de Gestão e Finanças ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 10 de maio de 2022 e firmado pelo Secretário Municipal de Gestão e

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'A' or a similar character.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Finanças, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 021/2022, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município, sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento nº 3572 de 21/12/2021 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Quanto à competência para apresentação do Projeto de Lei em questão, alude-se ao disposto nos incisos I e II do art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal as iniciativas das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta ou autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

[...]

Portanto, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre os seus servidores, restando corretamente exercida a iniciativa do PL em apreço.

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei em testilha, observa-se que o instituto da contratação temporária se encontra previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Como se vê, o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso IX, prevê a possibilidade de o Poder Público contratar por tempo determinado para dirimir um excepcional interesse público, sendo que, neste dispositivo, há referência expressa à necessidade de legislação própria para tanto.

A handwritten signature in blue ink, appearing to begin with the letter 'A'.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

No âmbito municipal, a Lei nº 2490, de 2004 (Plano de Carreira do Magistério), em seu art. 37, inciso I, assim leciona:

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I – substituir professor legal e temporariamente afastado, e
[...]

Para tanto, o Legislativo deverá observar a advertência do art. 38 e comprovar a situação solicitada, senão vejamos o teor referido dispositivo legal:

Art. 38 – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 27, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Portanto, para a utilização da contratação temporária, deverão ser observados as citadas normas, assim como os requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Deve se salientar que a contratação temporária é a exceção, sendo esta a forma de normalizar o atendimento à população. Seu objetivo é suprir a deficiência de pessoal momentânea, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à demora de sua organização ou urgência no serviço prestado.

Esta urgência deve se encontrar devidamente justificada na exposição de motivos da proposição e nos documentos que a acompanham, sem o que se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso público (art. 37, II, CF).

No caso concreto, o Executivo justifica a contratação temporária, conforme consta no ofício de encaminhamento do PL.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized letter 'A' or a similar mark.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Outrossim, importante dar atenção ao que consta no parecer jurídico da DPM com relação ao PL 02/2022, que se aplica ao presente caso, senão vejamos:

4.2 Sugerimos a supressão do parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei, já que a vinculação na Lei das escolas em que o contratado irá atuar pode trazer questionamentos futuros, caso a Administração necessite de sua atuação em outro estabelecimento de ensino. Ainda, os esclarecimentos contidos no dispositivo normativo não atendem a melhor técnica legislativa, devendo ser expressos na exposição de motivos do Projeto.

4.3 Junto ao art. 2º, sugerimos que seja verificado se os direitos que pretende a Administração estender ao contratado são todos os previstos no Plano de Carreira do Magistério ou somente os contidos no art. 40 da Lei Municipal. Caso sejam somente os do art. 40 do PCM, no intuito de evitar discussões futuras, sugerimos que conste expressamente essa previsão.

Tais considerações não foram acatadas ou contestadas pelo Executivo.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que sejam observadas e, eventualmente, corrigidas as questões acima pontuadas.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "VANESSA REICHERT", is written over a blue oval-shaped ink mark.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 025/2022

Projeto de Lei Nº 21/22

Projeto de Lei Nº 021/2022 - Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira – Inglês em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 16 DE MAIO DE 2022.

Seuem as assinaturas dos membros da CFO:

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente - *112*

Roque Both - Relator-

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Roque Both".

Tiago Oliveira Bento - Membro - *Tiago Bento*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 025/2022

Projeto de Lei Nº 21/22

Projeto de Lei Nº 021/2022 - Autoriza a contratação por tempo determinado de necessidade temporária de 01 (um) Professor de Língua Estrangeira – Inglês em razão de excepcional interesse público.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por () unanimidade () maioria () a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 16 DE MAIO DE 2022.

Seuem as assinaturas dos membros da CCJ:

André Inácio Mallmann - Presidente - *André Inácio Mallmann*

Elaide Petry Löff - Relator - *Elaide Petry Löff*

Romeu Recktenwalt - Membro - *Romeu Recktenwalt*